

SINDICARGAS-SP

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO CARGA PESADA

2007/2008

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2007/2008

CARGA PESADA

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA, inscrito no CNPJ sob o nº 61.399.689/0001-63, com sede à Rua Frederico Abranches, nº 238, Santa Cecília, São Paulo-SP., Cep. 01225-000, por seu diretor presidente José Carlos de Sena, CPF/MF 050.899.725-91,

e o

SINPESA – SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS, inscrito no CNPJ sob o nº 61.843.926/0001-33, com sede à rua Batataes, nº 391, Sala 143, Cep. 01423-902, São Paulo-SP., por seu presidente Sr. José Doutel Lopes, CPF/MF 800.576.598-34

Representantes legais infra-assinados, consoante autorização de suas assembleias Gerais Extraordinárias, após negociações, têm entre si justo, acordado e convencionado este instrumento normativo, envolvendo matérias atinentes às relações de trabalho das categorias acima aludidas, nos limites da representação em suas bases territoriais, que será regido pelas cláusulas e condições que se seguem:

Cláusula Primeira - Reajuste Salarial

As empresas que integram a categoria econômica dos transportes abrangida por essa convenção, concederão a partir de 1º de maio de 2007 a todos os empregados integrantes da categoria profissional um reajuste salarial de 5% (cinco por cento), incidentes sobre os salários praticados em abril de 2007.

Parágrafo Único: As empresas que, espontaneamente, concederam antecipações durante a vigência do instrumento normativo anterior (2006/2007) poderão proceder à correspondente compensação, exceto as decorrentes de promoção, equiparação salarial, transferências, aumentos reais convencionados formalmente e termos de experiência;

Cláusula Segunda - Pisos Salariais

Os pisos salariais pré-existentes, para os empregados integrantes da categoria profissional, representando o valor mínimo a ser pago aos mesmos, ficam assim ajustados:

CARGO	MAIO 2007
	(5%)
Motorista Carreteiro – veículos especiais	1.507,70
Motorista carreteiro – veículo tração dupla com linha de eixo	1.300,62
Motorista carreteiro – com linha de eixo prancha	1.184,44
Motorista carreteiro – tração simples	1.075,86
Motorista de escolta	1.030,40
Motorista de apoio (até truck)	1.030,40
Motorista Utilitário	887,39

CARGO	MAIO 2007
Operador de linha de eixo	901,58
Ajudante de Transporte	727,33
Operador de Guindaste super pesado (acima 300t)	1.734,39
Operador de guindaste pesado (de 150t até 300t)	1.440,10
Operador de guindaste médio (acima de 100t até 150t)	1.233,47
Operador de guindaste médio (acima de 45t a 100t)	1.051,91
Operador de guindaste leve (até 45t)	954,87
Operador de remoção	730,10
Ajudante de guindaste	730,10
Copeiro, contínuo e vigia	730,10
Faxineiro	730,10

Cláusula Terceira - Reembolso de Despesas/Auxílio Alimentação e Pernoite

As empresas se comprometem a reembolsar, adiantar valor, ou a fornecer refeições a todos os seus empregados. Essa obrigação, poderá ser cumprida através de refeitórios ou restaurantes próprios, reembolso de despesas ou fornecimento de vales aceitos em estabelecimentos apropriados a essa finalidade. Para trabalhadores em serviços externos a empresa deverá oferecer vale-refeição.

Para as empresas que optarem pelo fornecimento de vales ou reembolso de despesas, o valor devido referente às refeições, bem como para o Pernoite, a partir de MAIO/07, serão os seguintes:

	MAIO/07
--	----------------

Almoço	R\$ 9,00
Jantar	R\$ 9,00
Pernoite	R\$ 9,00
Café da manhã	R\$ 3,00

§ 1º - O reembolso de Despesas/Alimentação ou pernoite, tem caráter indenizatório, uma vez que se destinam a atender necessidade básica do trabalhador, não se integrando ou incorporando ao salário ou à remuneração do empregado, podendo a empresa exigir ou não, a comprovação dos gastos correspondentes.

§ 2º - Entende-se como Pernoite, a permanência do empregado fora de sua base de trabalho, em decorrência exclusiva de suas tarefas, obrigações e responsabilidades das funções por ele desempenhadas, de tal sorte que essas circunstâncias impeçam e inviabilizem o seu retorno à sua residência, no mesmo dia.

Cláusula Quarta - Data para o Pagamento dos Salários

O pagamento do salário deverá ser feito até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, incorrendo a empresa infratora em multa de 20%(vinte por cento) do valor mensal do salário do motorista carreteiro - tração simples, devida em favor do empregado prejudicado.

Cláusula Quinta – Adiantamento Salarial

As empresas que fornecerem adiantamento salarial aos seus empregados, este não poderá ser inferior a 40% (quarenta por cento) do salário base, e será pago até quinze dias após o pagamento do salário mensal.

Cláusula Sexta - Intervalo Para o Pagamento

Sempre que os salários forem pagos através de bancos, será assegurado ao trabalhador, intervalo remunerado, a critério da empresa de tal modo que não prejudique o andamento

do serviço para que receba seu ganho sendo que esse intervalo não corresponderá àquele destinado a descanso e refeição do empregado.

Cláusula Sétima - Comprovante de Pagamento

A empresa fornecerá aos seus empregados o comprovante de pagamento que contenha a identificação da empresa bem como a discriminação de todas as parcelas e dos descontos efetuados, especificando cada parcela.

Cláusula Oitava - Salário Admissão

Aos empregados admitidos para exercer a mesma função de outro cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido, exceto por justa causa, será garantido, ressalvadas as vantagens pessoais, o salário base inicial da função ou o salário normativo para ela existente.

Cláusula Nona - Desconto nos salários

Os descontos salariais, em caso de multas de trânsito, furto, roubo, quebra de veículos e avaria de carga, só serão admitidos se resultar configurada culpa ou dolo do empregado, através de inquérito administrativo interno, sendo que as despesas com a obtenção de Boletins de Ocorrências serão suportadas pela empresa.

Cláusula Décima - Tolerância de Atrasos

As empresas, durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, concederão uma tolerância de atraso, de até 30 (trinta) minutos, por semana, desde que não ocorram mais de 02 (duas) vezes durante a mesma, sendo que esses atrasos deverão ser compensados no mesmo dia, ou durante a semana de sua ocorrência.

Cláusula Décima Primeira - Horas Extras

As empresas remunerarão as horas extras com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, conforme a lei vigente e quando habituais integrarão a remuneração do empregado, para fins do DSR, férias, 13º salário, aviso prévio, FGTS e verbas rescisórias.

Parágrafo Único - As partes se ajustam, para os fins previstos no Art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, no sentido de que têm plena validade os acordos individuais de

prorrogação e compensação de horas de trabalho firmados pelas partes, quando da admissão ou durante a vigência do contrato de trabalho.

Cláusula Décima Segunda - Calendário de horas extras

As empresas poderão adotar calendário diferenciado para apuração das horas extras, desde que fique assegurado o pagamento atualizado ou a compensação futura, nas condições e prazos fixados neste instrumento normativo.

Parágrafo Único - Entende-se por calendário diferenciado ou flexível, aquele período de 30 dias, que vai de um certo dia de um mês, até o dia anterior do mês subsequente, dentro do qual se apuram as horas extras realizadas, para a sua inclusão na Folha de Pagamento, evitando-se, assim, a elaboração de mais de uma Folha de Pagamento no mês.

Cláusula Décima Terceira – Jornada Externa

As atividades de empregados com funções externas serão regidas pelo disposto no artigo 62, I, da CLT, desde que sejam incompatíveis com a fixação de horário de trabalho.

Cláusula Décima Quarta - Adicional de Travessia

Fica Criado o adicional de travessia, no valor fixo de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por dia, destinado a indenizar o empregado (motorista, operador de linha de eixo e ajudante de motorista) que esteja efetivamente engajado na operação de travessia de centros urbanos.

Parágrafo Único - Entende-se por travessia a operação que consiste em atravessar com a carga os centros urbanos e que dependam das autoridades do trânsito e das companhias fornecedoras de luz, telefone e assemelhados, aquelas para interromper o trânsito na passagem do veículo, estas para levantamento físico das redes de energia elétricas ou telefônicas.

Cláusula Décima Quinta - Férias

As empresas comunicarão a seus empregados com trinta dias de antecedência, a data do início do período de gozo de férias individuais. Observado o disposto no Artigo 135 da CLT

o início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

A remuneração do adicional de 1/3 das férias de que trata o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal será paga no início das férias individuais ou coletivas.

Parágrafo único – Essa remuneração adicional também se aplicará em caso de qualquer rescisão contratual quando houver férias vencidas e proporcionais a serem indenizadas.

Cláusula Décima Sexta - Prêmio por Tempo de Serviço.

O empregado que completar 2 e 3 anos de efetivo trabalho na empresa, fará jus ao recebimento de um Prêmio por Tempo de Serviço - PTS -, nos seguintes percentuais:

- a) Ao completar 2 anos de casa = 5,0%
- b) Ao completar 3 anos de casa = 8,0%

O PTS tomará por referência o salário base do empregado, limitado o seu valor ao Salário Normativo do Motorista de Escolta, que considerando os meses de maio de 2007 o valor máximo do PTS será:

TEMPO DE CASA	MAIO/07
2 ou mais anos – 5,0%	R\$ 51,52
3 ou mais anos – 8,0%	R\$ 82,43

Parágrafo Único - O PTS não tem natureza salarial ou qualquer outro efeito de natureza remuneratória ou para fins de equiparação salarial, sendo devido só a partir do mês seguinte àquele em que o empregado vier a completar 2 ou 3 anos de serviço na empresa, não podendo ser exigido de forma cumulativa.

Cláusula Décima Sétima - Garantia ao Empregado em Idade de Prestação do Serviço Militar

As empresas concederão estabilidade ao empregado em idade de prestação do Serviço Militar, desde a data do alistamento até sessenta dias após o desengajamento previsto na Lei n. 4.375/64.

Cláusula Décima Oitava - Garantia à Gestante

À Gestante aplica-se o contido no Art. 7º inciso XVIII da Constituição Federal e Art. 10 inciso II, alínea “b” das disposições constitucionais transitórias.

Cláusula Décima Nona - Garantia ao Trabalhador em vias de Aposentadoria.

As empresas assegurarão aos empregados que estiverem, comprovadamente, há dois anos da aquisição do direito à aposentadoria, seja ela parcial ou integral, e que contem com cinco anos de serviço na empresa, o emprego ou salário durante o período que faltar para se aposentar, excetuando-se os casos de demissão por justa causa, de extinção do estabelecimento, ou motivo de força maior comprovada, devendo o empregado informar o empregador desse seu direito, sob pena de não se aplicar a garantia prevista nesta cláusula.

Cláusula Vigésima - Garantia ao Trabalhador com mais de 45 anos.

Aos empregados com mais de 45 (quarenta e cinco anos) de idade que, na ocasião de seu desligamento, não estiverem recebendo nenhum benefício de aposentadoria e, que contarem com mais de 05 (cinco) anos de trabalho na empresa, será assegurado um aviso prévio de 45 (quarenta e cinco dias).

Cláusula Vigésima Primeira - Conservação de equipamentos e vedação de Carona

Os empregados zelarão pela conservação dos equipamentos, móveis e utensílios a eles confiados, devendo ainda, levar imediatamente ao conhecimento da empresa os imprevistos ocorridos e tomar providências urgentes e cabíveis quanto a tais imprevistos.

Parágrafo Único – Fica vedado aos motoristas e operadores de guindastes, fazerem-se acompanhar de terceiros em seus equipamentos, sem autorização expressa do empregador.

Cláusula Vigésima Segunda - Transferência de empregados

Sempre que a transferência for de interesse exclusivo de empregado e por solicitação deste, com a chancela do seu sindicato, estará isento dos adicionais previstos no artigo 469, parágrafo 3º da CLT.

Cláusula Vigésima Terceira – Contribuição ao Sindicato Profissional

Pelos integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato acordante, serão devidas contribuições, conforme decisão da Assembléia Geral da Categoria.

§ 1º - A contribuição contida no “caput” desta cláusula incidirá sobre o salário base do trabalhador, limitada ao valor do salário normativo do Motorista de Carreta-tração simples.

§ 2º - Será assegurado ao trabalhador direito à oposição ao desconto, nos termos do art.545 da CLT, feita de forma individual, na sede do sindicato profissional.

§ 3º - As contribuições contidas nesta cláusula, serão recolhidas nas datas fixadas neste instrumento normativo.

§ 4º - As contribuições contidas nesta cláusula, garantirão ao empregado, sem qualquer ônus, o direito de usufruir dos serviços médicos, jurídicos, odontológicos e outros oferecidos pela entidade profissional, durante a vigência desta C.C.T., ficando isentos de outros encargos, exceto da Contribuição Sindical.

Cláusula Vigésima Quarta - Recolhimento.

Por ocasião do recolhimento da Contribuição Sindical a empresa enviará cópia das guias de recolhimento juntamente com a relação nominal dos empregados ao sindicato da categoria profissional.

Cláusula Vigésima Quinta - Contribuição Associativa.

Condicional à apresentação pelo sindicato da relação dos empregados associados, observado o disposto no Art. 545 da CLT., as empresas descontarão em folha de pagamento, as mensalidades associativas de seus empregados, em favor do seu

Sindicato, procedendo o recolhimento até 10 dias após a efetivação do aludido desconto, sob pena de sujeição a multa prevista neste instrumento.

Cláusula Vigésima Sexta - Recolhimento de contribuição dos empregados

As empresas se comprometem a repassar às entidades profissionais, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da retenção, todas as contribuições descontadas dos empregados em favor da respectiva categoria profissional, sob pena de uma multa correspondente a 10,0% (dez por cento) do valor a ser recolhido, além dos juros legais.

Cláusula Vigésima Sétima - Homologações

As rescisões de Contratos de Trabalho, na forma do previsto no Art. 477. da CLT, somente serão homologadas pelo sindicato profissional, se acompanhadas das guias de recolhimento das contribuições legalmente devidas ao sindicato dos trabalhadores e das empresas, referente aos últimos 12 (doze meses), além dos documentos estabelecidos na Portaria 3.283, de 11.10.88, do Ministério do Trabalho, sendo que, por ocasião da primeira homologação, o sindicato profissional deverá reter cópias das guias, para facilitar as demais.

Parágrafo Único - Após a primeira homologação, o sindicato profissional, diante da exibição dos documentos comprobatórios da regularidade da empresa, adotará procedimentos internos ou expedirá declaração, que dispensará a empresa de novas comprovações, por um período de 120 (cento e vinte) dias.

Cláusula Vigésima Oitava - Garantia de Representação

Ao empregado eleito como titular ou suplente ou representante dos empregados para a CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, na forma do Art. 10º, inciso II das disposições transitórias da Constituição Federal. Caso, durante a vigência desta Convenção ocorrer divergência com a legislação em vigor, prevalecerá a legislação.

Cláusula Vigésima Nona - Quadro de Avisos e de Distribuição de Jornal

A empresa colocará à disposição do Sindicato dos empregados, quadro de avisos nos locais de trabalho, para a afixação de comunicados oficiais da categoria profissional desde que não contenham matéria político partidária ou ofensiva a quem quer que seja, devendo

esses avisos serem enviados ao setor competente da empresa, que se encarregará de afixá-los prontamente.

Cláusula Trigésima - Incorporação salarial de benefícios extras

Todo e qualquer benefício adicional que a empresa, espontaneamente já concede ou vier a conceder aos seus empregados durante a vigência deste instrumento, tais como convênio ou assistência médica/odontológica, seguro de vida em grupo, convênios de fornecimento de alimentos, auxílio alimentação, cesta de alimentação, auxílio educacional de qualquer espécie, clubes esportivos e de lazer, condução aos seus empregados ou assemelhados, não serão considerados, em qualquer hipótese e para nenhum efeito, como parte do salário ou remuneração do empregado, não podendo ser objeto de qualquer tipo de reflexo ou integração seja a que título for.

Parágrafo Único – O veículo concedido pela empresa para deslocamento do empregado a serviço com ou sem motorista, mesmo que eventualmente permaneça com o empregado de um dia para o outro, não será objeto de qualquer tipo de incorporação ao salário ou verbas indenizatórias.

Cláusula Trigésima Primeira - Auxílio Funeral

Em caso de morte natural ou por acidente de trabalho de empregado, a empresa fica obrigada a pagar a seus dependentes habilitados perante a previdência social, 2 (dois) salários contratuais, limitados ao piso do motorista carreteiro veículos-especiais.

Cláusula Trigésima Segunda - Seguro de Vida em Grupo

A empresa se compromete a fornecer seguro de vida em grupo no valor de 10 (dez) vezes o piso da categoria estipulada para Motorista Carreteiro veículo tração Simples, no caso de morte acidental ou invalidez permanente sem ônus para o trabalhador.

Cláusula Trigésima Terceira - Convênio Médico Gratuito

Será fornecido a todos os empregados convênio médico ambulatorial, sem ônus para o empregado.

Cláusula Trigésima Quarta - Adicional Noturno

Pagamento de 20% (vinte por cento) de adicional noturno para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas.

Cláusula Trigésima Quinta - Participação nos Lucros e Resultados das Empresas

As empresas pagarão a todos os seus empregados, a título de Participação nos Lucros ou Resultados – PLR -, o valor correspondente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em duas parcelas iguais de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), sendo a 1ª (primeira) parcela em 01/08/2007 e a 2ª (segunda) em 1º/02/2008.

§ 1º - As empresas que mantiverem programas de participação em lucros ou resultados, elaborados na forma da lei, com a participação do sindicato profissional, poderão utilizar-se deles para suprir as obrigações contidas nesta cláusula, não se cuidando de benefício cumulativo.

§ 2º - As entidades profissionais se comprometem a apoiar todas as iniciativas das empresas que implantarem programas de participação em lucros ou resultados e mecanismos que objetivem o aumento de produtividade e qualidade dos serviços das empresas. O apoio será na forma de recepção, legitimação, treinamento dos participantes, homologação dos programas entregues aos sindicatos profissionais, tudo com observância da legislação a isso aplicável.

§ 3º - Para apuração do direito dos empregados ao recebimento da PLR, serão observadas as regras de proporcionalidade, tomando-se como termo inicial a data de 01/05/2007.

§ 4º Nas datas estabelecidas para o pagamento da PLR será devido o desconto da importância de R\$ 15,00 (quinze reais), a ser descontado de cada parcela do mesmo, a título de contribuição do sindicato profissional.

Cláusula Trigésima Sexta – Uniformes

Quando exigido o uso de uniforme pelo empregador este será obrigado a fornecê-lo gratuitamente aos empregados, dispensando igual tratamento quando forem exigidos uso de equipamentos de segurança prescritos por lei ou em face da natureza do trabalho prestado.

Parágrafo Único – A não conservação do aludido vestuário ou equipamento de proteção implicará a concessão de uniforme ou equipamento excedente à quantidade ora estabelecida, mediante respectivo desconto no salário.

Cláusula Trigésima Sétima - Atestados de Afastamento

As empresas, desde que solicitadas por escrito e com antecedência mínima de 72 horas, fornecerão aos seus empregados, o atestado de afastamento e salários, para obtenção de benefícios previdenciários.

Cláusula Trigésima Oitava - Contrato de Experiência

As partes acordantes estabelecem que o contrato de experiência terá prazo máximo de 90 (noventa) dias conforme preceitua a legislação.

Cláusula Trigésima Nona - Contrato de Trabalho

As empresas ficam obrigadas, quando da admissão de seus empregados a fornecer as cópias dos contratos de trabalho e quaisquer outros documentos que resultem do vínculo laboral, que sejam firmados na sua vigência.

Cláusula Quadragésima - Água Potável

As empresas se obrigam a manter, no local de trabalho, água potável para consumo dos seus empregados.

Cláusula Quadragésima Primeira – Sanitários

As empresas se obrigam a manter os sanitários masculinos e femininos em condições de higiene.

Cláusula Quadragésima Segunda - Armários Individuais

As empresas manterão armários individuais, para guarda de roupa e pertences dos empregados, desde que a troca de roupa decorra de exigência das atividades desenvolvidas pelo funcionário.

Cláusula Quadragésima Terceira - Atualização de Carteira de Trabalho

As empresas cuidarão para que nas Carteiras Profissionais sejam anotados os cargos efetivos dos seus empregados, respeitadas as estruturas de cargos e salários existentes.

Cláusula Quadragésima Quarta - Empregado Estudante

O empregado estudante em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido pelo Poder Competente, terá abonada a falta para prestação de exames escolares, desde que avise o seu empregador, no mínimo 72 (setenta e duas) horas antes, sujeitando-se a comprovação posterior.

Cláusula Quadragésima Quinta - Instrumento de Trabalho

Os instrumentos de trabalho, quando exigidos pela empresa na execução dos serviços, serão fornecidos gratuitamente pelas empresas.

Cláusula Quadragésima Sexta – FGTS

As empresas fornecerão, semestralmente, cópia do extrato do FGTS aos seus empregados, mediante a solicitação destes, desde que não suprimido este fornecimento pela Caixa Econômica Federal.

Cláusula Quadragésima Sétima - Demissão por Justa Causa

Ao empregado demitido por justa causa dar-se-á por escrito a ciência de sua dispensa, mencionando-se os motivos determinantes da rescisão contratual.

Cláusula Quadragésima Oitava - Carta de Referência

Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, as empresas ficam obrigadas a fornecer carta de referência.

Cláusula Quadragésima Nona – Multa

Fica estabelecida a multa de 20% do valor do salário do motorista carreteiro - tração simples em caso de descumprimento de qualquer cláusula da convenção coletiva de trabalho com a limitação de que trata o artigo 412 do Código Civil Brasileiro, revertendo a multa em favor da parte a quem a infringência prejudicar, excetuando-se as cláusulas já contempladas com multa específica.

Cláusula Qüinquagésima – Complementação Auxílio Previdenciário

As empresas concederão aos empregados afastados do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante noventa dias.

Cláusula Qüinquagésima Primeira - Auxílio ao Filho Excepcional

As empresas pagarão aos seus empregados que tenha filhos excepcionais, um auxílio mensal equivalente a R\$ 100,00 (cem reais), por filho nesta condição.

Cláusula Qüinquagésima Segunda - Divulgação da Convenção Coletiva de Trabalho

As cópias da presente convenção coletiva de trabalho deverão ser afixadas em local visível, nas sedes das entidades dentro de 5 dias da data do ajuste, dando assim cumprimento ao disposto no artigo 614 da CLT e decreto 223 de 1997.

Cláusula Qüinquagésima Terceira - Movimentos de paralisação

A entidade representativa da categoria profissional assume o compromisso expresso de não promover nem fomentar movimento de paralisação nas empresas, exceto em casos de descumprimento da presente convenção ou das leis vigentes, o que deverá ser objeto de prévia comunicação, por escrito ao Sindipesa.

Cláusula Qüinquagésima Quarta - Juízo Competente

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer dúvidas ou divergências relacionadas com as cláusulas que contenham obrigação de fazer.

Cláusula Qüinquagésima Quinta – Comissão de Conciliação Prévia

As partes convencionam que as regras relativas à comissão de conciliação prévia já existente no sindicato profissional passam a fazer parte integrante da presente.

Cláusula Qüinquagésima Sexta - Abrangência

A presente convenção coletiva abrange as categorias de acordo com a descrição contida no registro sindical, expedido pelo MTE, dos sindicatos profissional e patronal, nos seguintes municípios: São Paulo e Itapecerica da Serra.

Cláusula Qüinquagésima Sétima – Vigência

O presente instrumento terá vigência de 12 (doze) meses com início em 1º de maio de 2007 e término em 30 de abril de 2008.

E, por assim estarem justos e convencionados, firmam o presente documento para que produza todos os efeitos de direito.

São Paulo, 25 de julho de 2007

**Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas
Secas e Molhadas de
São Paulo e Itapecerica da Serra
José Carlos de Sena
Presidente
CPF/MF 050.899.725-91**

**Sindipesa - Sindicato Nacional das Empresas de Transportes,
Movimentação de Cargas Pesadas e Excepcionais
José Doutel Lopes
Presidente
CPF/MF 800.576.598-34**

Índice

Cláusula 1ª -	Reajuste Salarial
Cláusula 2ª -	Pisos Salariais
Cláusula 3ª -	Reembolso de Despesas/Auxílio Alimentação e Pernoite
Cláusula 4ª -	Data para o Pagamento dos Salários
Cláusula 5ª -	Adiantamento Salarial
Cláusula 6ª -	Intervalo Para o Pagamento
Cláusula 7ª -	Comprovante de Pagamento
Cláusula 8ª -	Salário Admissão
Cláusula 9ª -	Desconto nos salários
Cláusula 10ª -	Tolerância de Atrasos
Cláusula 11ª -	Horas Extras
Cláusula 12ª -	Calendário de horas extras
Cláusula 13ª -	Jornada Externa
Cláusula 14ª -	Adicional de Travessia
Cláusula 15ª -	Férias
Cláusula 16ª -	Prêmio Por tempo de Serviço.
Cláusula 17ª -	Garantia ao Empregado em Idade de Prestação do Serviço Militar
Cláusula 18ª -	Garantia à Gestante
Cláusula 19ª -	Garantia ao Trabalhador em vias de Aposentadoria.
Cláusula 20ª -	Garantia ao Trabalhador com mais de 45 anos.
Cláusula 21ª -	Conservação de equipamentos e vedação de Carona
Cláusula 22ª -	Transferência de empregados
Cláusula 23ª -	Contribuição ao Sindicato Profissional
Cláusula 24ª -	Recolhimento
Cláusula 25ª -	Contribuição Associativa.
Cláusula 26ª -	Recolhimento de contribuição dos empregados
Cláusula 27ª -	Homologações
Cláusula 28ª -	Garantia de Representação
Cláusula 29ª -	Quadro de Avisos e de Distribuição de Jornal
Cláusula 30ª -	Incorporação salarial de benefícios extras
Cláusula 31ª -	Auxílio Funeral
Cláusula 32ª -	Seguro de Vida em Grupo
Cláusula 33ª -	Convênio médico gratuito
Cláusula 34ª -	Adicional Noturno
Cláusula 35ª -	Participação nos Lucros e Resultados das Empresas
Cláusula 36ª -	Uniformes
Cláusula 37ª -	Atestados de Afastamento
Cláusula 38ª -	Contrato de Experiência
Cláusula 39ª -	Contrato de Trabalho
Cláusula 40ª -	Água Potável
Cláusula 41ª -	Sanitários
Cláusula 42ª -	Armários Individuais
Cláusula 43ª -	Atualização de Carteira de Trabalho
Cláusula 44ª -	Empregado Estudante
Cláusula 45ª -	Instrumento de Trabalho
Cláusula 46ª -	FGTS
Cláusula 47ª -	Demissão por Justa Causa
Cláusula 48ª -	Carta de Referência
Cláusula 49ª -	Multa
Cláusula 50ª -	Complementação Auxílio Previdenciário
Cláusula 51ª -	Auxílio ao Filho Excepcional
Cláusula 52ª -	Divulgação da Convenção Coletiva de Trabalho
Cláusula 53ª -	Movimentos de paralisação
Cláusula 54ª -	Juízo Competente
Cláusula 55ª -	Comissão de Conciliação Prévia
Cláusula 56 -	Abrangência
Cláusula 57ª -	Vigência